



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 661

ACÓRDÃO Nº 5.808

(1º.10.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1º 10 2008

Recurso Eleitoral nº 661 - Classe 30

Recorrentes: Coligação "União e mudança" (PT, PSDB, PPS, Dem, PC do B, PR e PSB) e Carlos Alberto Borba de Barros Baía

Advogados: Brabo Magalhães e advogados associados

Recorrido: Aresky Damara de Omena Freitas Júnior

Advogados: Victor Carvalho, Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros

Relator designado: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. POLÍTICA REGIONAL. DEPENDÊNCIA POLITICA. EXPLORAÇÃO. EXPRESSÃO AGRESSIVA. CONTEÚDO DEGRADANTE. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO. PERDA DE TEMPO. INAPLICABILIDADE.

1. Não é cabível a aplicação da sanção de perda de tempo em dobro, em face de veiculação de crítica política contundente, explorando a relação de dependência política entre candidato e 'cacique' político da região.

2. A expressão 'pau mandado', ainda que posta de forma agressiva e imprópria, não transborda os limites da crítica política contundente própria da dialética eleitoral.

3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, vencido o relator originário Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator designado.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de outubro de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator designado

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO : Nº 661, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “UNIÃO E MUDANÇA”
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAÍA
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO : COLIGAÇÃO “UNIÃO CADA VEZ MELHOR”
RECORRIDO : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e outros
RELATOR : **Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso**

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “União e Mudança” e Carlos Alberto Borba de Barros Baía, objetivando a reforma da sentença do Exmo. Juiz Eleitoral da 35ª Zona, com sede em União dos Palmares, que julgou procedente em parte a Representação proposta pela Coligação “União Cada Vez Melhor” e Areski Damara de Omena Freitas Júnior em face dos recorrentes.

Os recorridos ajuizaram representação diante do trecho veiculado no programa eleitoral dos recorrentes na rádio, às 12h do dia 15 de setembro de 2008, nos mesmos termos da propaganda eleitoral examinada nos autos do Recurso nº 648, onde a Coligação “União e Mudança” utiliza-se de gravação atribuída ao ex-Governador Manoel Gomes de Barros, atribuindo ao candidato Areski Damara a qualidade de “pau-mandado”.

No Recurso nº 648, a contestação versou sobre a legalidade da propaganda, visto que se tratava de crítica administrativa, ainda que contundente.

No presente recurso, a parte recorrente, além da legalidade do conteúdo da propaganda, alegou a ilicitude da gravação utilizada.

Dessa forma, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente a ação para que fosse *“proibida a veiculação de gravação em qualquer tipo de propaganda, por contrária ao princípio de proteção à intimidade insculpido no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

art. 5º, X, da CF" (fls. 39), entendendo que a gravação ocorreu sem autorização das partes e de forma oculta.

Os recorrentes apresentaram suas razões recursais pugnando pela reforma da sentença, para que fossem afastados da relação processual, visto que os comentários, ditos difamantes, foram feitos pelo ex-governador Manoel Gomes de Barros, não podendo imputar responsabilidade aos recorridos quando estes não deram causa aos comentários.

No mérito, afirmam que a gravação utilizada foi lícita visto que a mesma foi realizada em uma reunião pública entre taxistas, motoristas de transporte alternativo e o ex-governador, devendo reformar a sentença, reconhecendo a legalidade da propaganda.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 50/54, requerendo a manutenção da sentença, desprovendo-se o recurso.

Em parecer de fls. 59/66, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, "*a fim de se manter a sentença no sentido da proibição de veiculação da propaganda*" (fls. 66).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 661

VOTO (divergente)

1. Inicialmente, tenho por bem firmar que o processo eleitoral é o palco propício não só para a apresentação de propostas por parte dos candidatos, mas também de exploração das mazelas dos adversários políticos, de modo a informar o eleitorado acerca de suas desvirtudes políticas e pessoais que interessem ao processo político, daí por que não constitui ofensa a propaganda que explora promessas desvirtudes ou promessas não-cumpridas, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral relatado pelo Min. Caputo Bastos¹:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

2. Assim é que não se pode confundir a crítica política contundente com ofensa, mesmo porque, no ambiente político-eleitoral, o caráter ofensivo das declarações se desnatura, em face do caráter ácido próprio dos embates entre os candidatos.

3. Outrossim, cumpre registrar que o linguajar utilizado na propaganda, ainda que possa ter se mostrado impróprio e folhetinesco, não pode ser considerado, por si só, como ofensivo. Nesse sentido, calha transcrever precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Ministro José Gerardo Grossi²:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei 9.504/97, art. 58).

Agravo improvido.

4. Neste contexto, vejo que, no caso em perspectiva, a expressão "pau mandado", embora agressiva e imprópria, apenas explorou a relação de dependência política entre o ora recorrente e o ex-Governador Manoel Gomes de Barros, grande líder político da região, o quais fazem parte do mesmo grupo político.

¹ RP 588. Origem: Brasília-DF.

² Acórdão 487. Publicação na sessão de 19/09/2002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 661

5. No mais, tenho por bem ressaltar que as declarações do ex-governador Manoel Gomes de Barros são incontroversas, bem como inexiste qualquer alegação de ilicitude dos meios de sua obtenção, o que deixa transparecer que foi obtida através de escuta ambiental por um dos interlocutores da reunião, permitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, independentemente de autorização judicial (HC nº 87341-PR. Rel: Min. Eros Grau. RE nº 212081-RO. Rel: Min. Octávio Galotti).

6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida, a qual julgara parcialmente procedente a representação, para assegurar a veiculação da propaganda impugnada.

É como voto.

Maceió, 1º de outubro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A gravação é legal. Ainda que tenha ocorrido em uma reunião em local privado, a entrada foi franqueada a qualquer pessoa, não havendo prova que houve efetivo controle dos freqüentadores do ambiente, portanto trata-se de reunião pública. Assim, não há qualquer ilegalidade da gravação.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso em apreço, as afirmações constantes da propaganda impugnada ultrapassaram o contexto eleitoral, existindo a presença dos pressupostos autorizadores do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

O escopo da lei eleitoral, ao admitir o direito de resposta, é o de preservar o candidato atingido no seu conceito, imagem e honra, não a de proibir a crítica a respeito da sua conduta de mulher pública.

Realmente observo que o recorrido utilizou-se de gravação, com diálogos de terceiro – o ex-Governador Manoel Gomes de Barros, no qual este terceiro se diz verdadeiro detentor da “última palavra” no município em comento. Até o presente momento, ainda que os comentários fossem desabonadores ao recorrente, não se poderia atribuir aos recorridos a responsabilidade pelos comentários do terceiro.

Porém o candidato ultrapassa o limite da crítica ao utilizar tal gravação criando um contexto a fim de atribuir ao recorrente a qualidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

“pau-mandado”, sendo tal afirmação injuriosa, pois atinge a honra subjetiva do recorrente visto que tal substantivo indica “pessoa subserviente, que faz tudo quanto lhe mandam”, segundo verbete do Dicionário Aurélio.

Vejamos mais uma vez os termos utilizados pelo candidato recorrido:

“Beto Baía: ‘Em cinco de outubro você eleitor vai decidir se quer a prefeitura um pau mandado do ex-governador Mano, ou vai querer um prefeito que respeita a vontade do povo, Kil se for eleito não vai mandar em nada, quem fala isso não sou eu, é o próprio ex-governador Mano numa gravação que você vai ouvir agora.”

Destarte, pelas razões acima expostas, voto pelo conhecimento deste recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a legalidade da gravação, para determinar a perda do tempo em dobro utilizado para ofender os recorridos, que foi de dois minutos e vinte e quatro segundos, visto que se iniciou aos sete minutos e quarenta e dois segundos de gravação, e encerrou-se aos dez minutos e seis segundos de gravação.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(94ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 648, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO E MUDANÇA"

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAÍA

ADVOGADO: Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UNIÃO CADA VEZ MELHOR"

RECORRIDO: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR

ADVOGADO: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e outros

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, vencido o relator originário Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator designado. (Acórdão nº 5.808 de 1º.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5. 808, de 01/10/2008, foi conferido e publicado na 94ª sessão, realizada na mesma data. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/10/2008, que ~~foi~~ assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões